



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 31/8/2010, DODF nº 169 de 1/9/2010, pag. 17.
Portaria nº 159 de 1/9/2010, DODF nº 170 de 2/9/2010, pag.11.

PARECER Nº 206/2010-CEDF

Processo nº 460.000450/2009

Interessado: **Creche Cruz de Malta “São João Batista de Jerusalém”**

Credencia, no período de 2 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014, a Creche Cruz de Malta “São João Batista de Jerusalém”, autoriza a oferta da educação infantil, creche para crianças de zero a dois anos, aprova a Proposta Pedagógica e dá outra providência.

I-HISTÓRICO – A Creche Cruz de Malta “São João Batista de Jerusalém”, situada no SEP 507, Bloco C, Lote 3/Parte, Brasília-Distrito Federal, mantida pela Sociedade Cruz de Malta, situada no mesmo endereço, protocolizou o presente processo em 26 de maio de 2009, solicitando autorização para a educação infantil: creche, para crianças de zero a dois anos.

II-ANÁLISE – Trata-se de instituição constituída sob a forma de associação de direito privado, sem fins lucrativos. Das folhas 2 às 12 está acostado o Estatuto Social, que foi registrado no 12º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, situado em Brasília-DF, sob nº 57.505, em 26 de julho de 2007, e que comprova a existência legal da Mantenedora.

É conveniente esclarecer que a diferença entre o Estatuto Social e o Regimento Escolar, embora tenham formatações semelhantes, é que o Regimento Escolar estabelece relações entre as questões educacionais relacionadas com o corpo docente e o discente, a legislação educacional e, em alguns casos, estabelece relações contratuais entre contratada e contratante. O Estatuto Social trata especificamente de questões alusivas à mantenedora, definindo as suas finalidades e como é administrada, os direitos e deveres dos associados, questões fiscais e orçamentárias e das competências das assembléias gerais.

Para atendimento ao pedido da requerente é preciso verificar o cumprimento das exigências do artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, o que ocorre no presente processo. Entre tais exigências, destacam-se:

O Alvará de Funcionamento consta à folha 20 e foi concedido por prazo indeterminado. Convém esclarecer que tal documento foi considerado extinto pela Lei 4.457, de 23 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto 31.482, de 29 de março de 2010. Tal legislação determina que as empresas do Distrito Federal devem solicitar, junto às suas respectivas Regiões Administrativas, a Licença de Funcionamento, mas fez concessão aos alvarás concedidos por prazo indeterminado, ao dar prazo, até o ano de 2012, para que o citado documento seja substituído pela referida Licença de Funcionamento.

Cabe esclarecer que a Portaria nº 22/SEGDF, de 13 de maio de 2010, revogou somente os Alvarás de Funcionamento concedidos a título precário ou de transição no Distrito Federal, normalmente com validade de 12 ou 24 meses, que totalizam cerca de 12 mil documentos, e manteve a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

prerrogativa às empresas com Alvarás com prazo indeterminado de vigorarem até 2012, conforme citação supramencionada.

À folha 21, consta a planta baixa da estrutura física da instituição educacional.

Às folhas 162, consta Contrato de Comodato celebrado entre a Mitra Arquidiocesana de Brasília e a Ordem Soberana e Militar de Malta, denominações à época do Comodante e do Comodatário, assinado em 14 de fevereiro de 1984, com validade de 10 anos. Em 1º de dezembro de 1992, foi assinado novo Contrato de Comodato entre a Ordem Soberana Militar e Hospitalar de São João de Jerusalém e a Sociedade Cruz de Malta, desta vez com validade indeterminada.

O Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, à folha 157, assinado por engenheiro da Secretaria de Educação do Distrito Federal, considera que a instituição está em condições de ofertar a etapa de ensino proposta.

Das folhas 22 às 29, consta detalhado relatório de avaliação patrimonial e, à folha 30, consta a relação de funcionários administrativos e profissionais, na função de docência, com o grafo de suas respectivas habilitações.

A última versão da Proposta Pedagógica da Creche Cruz de Malta está acostada das folhas 150 às 159 e está em conformidade com o art. 164 da Resolução nº 1/2009-CEDF. Deste documento organizacional, destaca-se a origem histórica, que informa que a instituição *foi fundada há 25 anos, pelo eminente Cavaleiro da Ordem, Padre Otto Wihelm Amann, cujo legado, assentado em princípios cristãos e reflexo de sua sensibilidade e pragmatismo, inspira e norteia a condução das obras assistenciais.*

Outra informação relevante, constante no histórico da Proposta Pedagógica, é que a Creche Cruz de Malta foi certificada como beneficente, pela Resolução nº 26/2001, concedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e declarada de utilidade pública pelos Decretos 95.617/88, no âmbito federal, e 21.896/01, no âmbito do Distrito Federal.

A Creche Cruz de Malta, atualmente, atende a 130 crianças carentes, que são selecionadas pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/DF (fl. 178), mas tem capacidade para atender até a 500 crianças.

Do relatório de inspeção *in loco*, da Secretaria de Educação, à folha 160, destaca-se:

A instituição educacional conta com 8 salas para acomodação, convivência e atividades sócio-educativas (três para berçário e 4 para maternal I). As salas de aula são amplas com ótima iluminação, bem arejadas com mobiliário de acordo com a faixa etária, os banheiros ficam dentro da sala com sanitários e Box apropriados para a faixa etária, em todas as salas tem um cantinho da leitura e brinquedos pedagógicos a disposição da criança. A creche possui um berçário com oito berços que atende as crianças de zero a um ano de idade, no berçário só é permitida a entrada dos funcionários autorizados e com roupas adequadas, pois, o ambiente é



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

totalmente esterilizado. Na área de recreação tem dois parques, um com diversos brinquedos adequados à faixa etária que fica na área externa e o segundo com uma caixa de areia devidamente tratada para realizar atividades recreativas, e na área interna tem um pátio amplo com cobertura e bancos onde as crianças praticam atividades esportivas como andar de velotrol e jogos recreativos. Ressaltamos que a instituição dispõe de um espaço destinado a academia infantil onde as crianças realizam movimentos e jogos com a finalidade de aprimorar a coordenação motora, coordenados por profissionais devidamente habilitados. O parque infantil está apropriado para a faixa etária oferecida. O Refeitório apresenta o mobiliário devidamente adequado à faixa etária, composto de mesas e cadeiras com quantitativo suficiente par atender a demanda da Creche. A cozinha da instituição encontra-se em perfeitas condições de higiene, apresentando equipamentos novos, tais como: panelas, talheres, pratos, copos e utensílios em geral. Ressaltamos que a louça é destinada ao uso dos alunos e de material específico para o uso infantil. Os profissionais designados para atuar neste setor são devidamente orientados pela nutricionista, com totais condições de higiene e segurança, tais como: touca higiênica, luva e avental. No subsolo funciona a lavanderia com seguintes equipamentos: lavadora industrial, secadora, centrífuga, passadeira industrial a vapor profissional, onde são efetuados a lavagem diária dos uniformes das crianças. Na garagem tem um espaço amplo onde são efetuadas as reuniões de professores. A sala dos professores tem dois computadores com acesso à internet e mobiliários apropriados.

O presente processo teve a tramitação interrompida (fl. 115) por ter iniciado as atividades sem respaldo legal. Este Relator faz o presente relato respaldado por decisão da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, na sessão do dia 26 de junho deste, que deliberou que os processos de instituições educacionais que infringiram o parágrafo 1º do art. 90 da Resolução 1/2009-CEDF, autuados até 30 de junho de 2010, teriam a tramitação assegurada e o atendimento do pleito, desde que atendidas todas as exigências de credenciamento estabelecidas pela legislação vigente, o que ocorre no presente processo.

A última versão do Regimento Escolar consta das folhas 124 às 149 e verifica-se que ele está coerente com a Proposta Pedagógica. A análise e aprovação desse documento organizacional é de competência da Secretaria de Educação do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 428/2009-SEDF.

Do Relatório da Secretaria de Educação do Distrito Federal, transcreve-se, a seguir, a conclusão, constante às folhas 170:

Diante do exposto, considerando que as condições de funcionamento da Creche Cruz de Malta “São João Batista de Jerusalém” são satisfatórias e que o processo encontra-se devidamente instruído nos termos da Resolução nº 1/2005-CEDF, observado também o disposto na Resolução nº 1/2009-CEDF, o processo da referida instituição educacional está, portanto, SMJ, em condições de ser encaminhado ao órgão competente para apreciação....

III-CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, no período de 2 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014, a Creche Cruz de Malta “São João Batista de Jerusalém” situada no SEP 507, Bloco C, Lote



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

3/Parte, Brasília-Distrito Federal, mantida pela Sociedade Cruz de Malta, situada no mesmo endereço;

- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche para crianças de zero a dois anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica;
- d) advertir a instituição educacional pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 17/8/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal